

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ EWERTHON FERNANDES DANTAS

**UMA ANÁLISE JURÍDICA DO COMPORTAMENTO INFRATOR DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES SOB A PERSPECTIVA DA INFLUÊNCIA DAS RELAÇÕES  
FAMILIARES**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

JOSÉ EWERTHON FERNANDES DANTAS

**UMA ANÁLISE JURÍDICA DO COMPORTAMENTO INFRATOR DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES SOB A PERSPECTIVA DA INFLUÊNCIA DAS RELAÇÕES  
FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Ma. Joseane de Queiroz Vieira.

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

JOSÉ EWERTHON FERNANDES DANTAS

**UMA ANÁLISE JURÍDICA DO COMPORTAMENTO INFRATOR DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES SOB A PERSPECTIVA DA INFLUÊNCIA DAS RELAÇÕES  
FAMILIARES**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de JOSÉ EWERTHON  
FERNANDES DANTAS.

Data da Apresentação: 27/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. MA. JOSEANE DE QUEIROZ VIEIRA/ UNILEÃO

Membro: PROF. ME. IVANCILDO COSTA/ UNILEÃO

Membro: PROF. MA. RAFAELLA DIAS GONÇALVES/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

# UMA ANÁLISE JURÍDICA DO COMPORTAMENTO INFRATOR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A PERSPECTIVA DA INFLUÊNCIA DAS RELAÇÕES FAMILIARES

José Ewerthon Fernandes Dantas<sup>1</sup>  
Joseane de Queiroz Vieira<sup>2</sup>

## RESUMO

Este trabalho aborda a complexa interação entre o ambiente familiar e o desenvolvimento de comportamentos infratores em jovens. Esta pesquisa busca investigar como o ordenamento jurídico brasileiro atribui responsabilidades à família na prevenção de atos infracionais. Tanto no contexto de conformidade com a lei, quanto no envolvimento em comportamentos delinquentes, os estudos na área têm revelado que as relações familiares desempenham um papel fundamental na formação da personalidade e valores das crianças. Um ambiente familiar saudável, com comunicação aberta, apoio emocional e supervisão adequada, geralmente contribui para um desenvolvimento infantil positivo e reduz a probabilidade de envolvimento em atividades criminosas. Por outro lado, famílias disfuncionais, marcadas por conflitos, negligência e abuso, tendem a aumentar o risco de comportamentos infratores. A pesquisa utiliza métodos qualitativos para examinar dados familiares, jurídicos e comportamentais, visando compreender como as dinâmicas familiares podem moldar as atitudes e ações de crianças e adolescentes. Para tanto, inicia-se com a discussão sobre a qualidade dos laços familiares e seu impacto no comportamento infrator de crianças e adolescentes. Segue-se com uma reflexão acerca das políticas públicas e programas de intervenção existentes que visam prevenir a delinquência juvenil, com ênfase no papel da família. Por fim, será apresentado como ordenamento jurídico brasileiro prevê a responsabilidade da família na prevenção de atos infracionais, analisando sua eficácia e limitações.

**Palavras-Chave:** Família. Comportamentos Infratores. Delinquência Juvenil. Justiça Juvenil.

## ABSTRACT

This work addresses the complex interaction between the family environment and the development of offending behaviour in young people. This research seeks to understand how family dynamics can shape the attitudes and actions of children and adolescents, both in the context of compliance with the law and involvement in delinquent behaviours. Studies in the area have revealed that family relationships play a fundamental role in shaping children's personality and values. A healthy family environment with open communication, emotional support, and adequate supervision generally contributes to positive child development and reduces the likelihood of involvement in criminal activity. On the other hand, dysfunctional families, marked by conflicts, neglect and abuse, tend to increase the risk of offending

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-josewerthon.redes2015@gmail.com

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Docência do Ensino Superior, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul/UNISC. E-mail: joseanequeiroz@leaosmpaio.edu.br

behaviour. The research uses qualitative methods to examine family, legal, and behavioural data. The research seeks to investigate how the Brazilian legal system attributes responsibilities to the family in preventing infractions. To this end, it begins with a discussion about the quality of family ties and their impact on the offending behaviour of children and adolescents. It follows with a reflection on existing public policies and intervention programs that aim to prevent juvenile delinquency, with an emphasis on the role of the family. Finally, it will be presented how the Brazilian legal system provides for the family's responsibility in preventing infractions, analyzing its effectiveness and limitations.

**Keywords:** Family, Offending Behaviors, Juvenile Delinquency, Juvenile Justice.

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo da influência das relações familiares no comportamento infrator e no desenvolvimento infantil é crucial na sociedade. A família é fundamental na formação de crianças e adolescentes, moldando suas atitudes e comportamentos. Compreender as origens da delinquência juvenil é essencial para implementar estratégias eficazes de prevenção e intervenção (OLIVEIRA, 2012).

A pesquisa sobre o tema ajuda a identificar fatores de risco e proteção, orientando políticas públicas e programas de intervenção. Visando preencher lacunas no conhecimento existente, e fornecendo uma análise das relações familiares como determinantes no desenvolvimento de comportamentos infratores em crianças e adolescentes, prevenindo a delinquência juvenil (MATOS *et al.*, 2023).

O ambiente familiar é o primeiro e mais impactante cenário em que o ser humano começa a compreender o mundo e a si mesmos. Dentro das dinâmicas familiares, valores, normas, afeto e aprendizados iniciais são absorvidos, influenciando significativamente a maneira como os indivíduos interagem com a sociedade ao longo de suas vidas (ADORNO, 1997).

Esta pesquisa analisa a interação entre as relações familiares e o comportamento infrator em crianças e adolescentes, investigando qualidade dos laços familiares, o contexto socioeconômico e as influências dos modelos parentais. Compreender essas conexões é essencial não apenas para uma análise mais profunda das origens da delinquência juvenil, mas também para o desenvolvimento de estratégias de prevenção e intervenção que desempenhem um papel crucial na redução da criminalidade entre os jovens (MELO *et al.*, 2024).

O objetivo geral é investigar como o ordenamento jurídico brasileiro atribui responsabilidades à família na prevenção de atos infracionais. Para tanto, inicia-se com a discussão sobre a qualidade dos laços familiares e seu impacto no comportamento infrator de

crianças e adolescentes. Segue-se com uma reflexão acerca das políticas públicas e programas de intervenção existentes que visam prevenir a delinquência juvenil, com ênfase no papel da família.

A delinquência juvenil representa um desafio significativo para a sociedade, e investigar suas raízes dentro do ambiente familiar pode fornecer insights valiosos para a formulação de políticas públicas e programas que promovam o bem-estar infantil e previnam comportamentos infratores. Além disso, analisar o ordenamento jurídico brasileiro e suas atribuições à família na prevenção de atos infracionais é fundamental para avaliar a adequação e eficácia das medidas legais em vigor.

Nesse sentido, foi realizada uma pesquisa bibliográfica nas bases de dados, Scopus, *Google acadêmico*, *SCielo* e *Web of Science*, com os seguintes termos de busca: “Ambiente Familiar”, “Comportamentos Infratores”, “Desenvolvimento Juvenil”, “Relações Familiares”, “Justiça Juvenil”. A pesquisa também foi baseada em fontes bibliográficas, estudos acadêmicos e livros relacionados ao sistema legal brasileiro, direitos das crianças e adolescentes, psicologia, sociologia e outras disciplinas relevantes.

Nesse trabalho utiliza-se a metodologia da pesquisa básica pura, com abordagem qualitativa visando uma compreensão mais aprofundada das experiências, percepções e interpretações das pessoas envolvidas, como legisladores, profissionais de assistência social, familiares e jovens infratores.

## **2 DA FAMÍLIA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO INFANTIL**

Ao longo da história a concepção de família sofreu mudanças marcantes, as quais diferem substancialmente entre culturas. Durante um tempo, a definição de família estava estreitamente associada à noção de que a filiação se fundamentava unicamente na consanguinidade. Assim, os integrantes da família eram comumente descritos como aqueles que compartilhavam laços sanguíneos, ou seja, eram geneticamente ligados (OLIVEIRA, 2012). A Era moderna trouxe consigo avanços substanciais e novas abordagens em relação às dinâmicas familiares.

No contexto atual, observam-se múltiplas concepções de família, uma das quais descreve uma unidade central, possivelmente integrada por outros indivíduos conectados por laços de parentesco ou afinidade, os quais compõem um conjunto residencial compartilhando um mesmo espaço de convivência. Essas novas estruturas familiares têm progredido,

expandindo-se para além do tradicional modelo nuclear composto por pai, mãe e filhos, transformando-se em comunidades de convivência e consumo (MATOS *et al.*, 2023).

Apesar das mudanças contínuas, a família exibe uma notável capacidade de adaptação e resiliência, resultando na emergência de uma diversidade de configurações e interações relacionais. A instituição familiar desempenha um papel crucial na construção da sociedade, bem como no amadurecimento pessoal e no desenvolvimento emocional de seus integrantes (NOVAES, 2024).

Desde os primórdios da história, a instituição familiar tem desempenhado um papel central na organização social, exercendo uma influência notável sobre o curso da vida humana. É considerada como uma entidade social de estrutura complexa, profundamente enraizada em um contexto mais amplo, mantendo interações constantes com esse ambiente circundante. Além disso, a unidade familiar desempenha uma função vital na formação e na organização da personalidade, deixando uma marcante impressão no comportamento individual por meio das práticas e medidas educacionais adotadas dentro do ambiente familiar (ADORNO, 1997).

Essa instituição assume uma grande importância na fase inicial de socialização de crianças e adolescentes, visando estabelecer normas e limites para as interações entre distintas gerações, promovendo a capacidade de adaptação dos indivíduos às exigências da convivência na sociedade (LEONTINO; PORTELLA, 2019).

A análise contemporânea da família deve considerar as transformações notáveis ocorridas na estrutura familiar e nos papéis parentais ao longo das últimas décadas. Atualmente, nota-se uma tendência em direção a uma distribuição mais equitativa de responsabilidades e compromissos entre os membros do casal. Isso abarca a divisão de afazeres domésticos, cuidados com os filhos e responsabilidades externas. A família moderna se destaca pela sua adaptabilidade e maleabilidade, pois está constantemente sujeita a mudanças sociais rápidas e consistentes, as quais refletem o contexto histórico em que estamos inseridos (CARIVALLE; AZEVEDO, 2023).

No contexto das relações familiares, há uma mudança significativa em curso. Agora, o destaque recai na promoção de laços abertos e na ênfase do diálogo, em vez de confiar exclusivamente na imposição de autoridade. O reconhecimento da importância do diálogo é generalizado nas dinâmicas familiares, especialmente no que se refere à convivência entre os membros do núcleo familiar (NOVAES, 2024).

Atualmente, é notável a diversidade nas abordagens parentais, acompanhada da ausência de diretrizes claras para guiar a rotina das crianças. As estratégias de educação dos

pais têm um papel crucial na moldagem do comportamento das crianças e dos adolescentes, sendo diretamente moldadas pelo modelo estabelecido no seio familiar (GALVÃO; FELLER, 2024).

### **3 DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**

Antes de definir o conceito de ato infracional, é importante compreender o que é crime e contravenção penal. Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto-Lei Nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Por sua vez, uma contravenção penal é uma infração penal que pode acarretar prisão simples, multa ou ambas, também conforme o disposto no Artigo 5º do Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro De 1941 (BRASIL,1990)

Assim, o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Portanto, o ato infracional corresponde a um crime ou contravenção penal cometido por indivíduos menores de 18 anos. Em outras palavras, o ato infracional é uma ação condenável, que viola as leis, a ordem pública, os direitos dos cidadãos ou o patrimônio, praticada por crianças ou adolescentes (MELO *et al.*, 2024).

Conforme mencionado anteriormente, de acordo com a legislação, os indivíduos menores de 18 anos não são considerados criminalmente responsáveis, sendo classificados como imputáveis. No entanto, isso não os exime de responsabilidades e consequências legais quando cometem uma infração. Nesses casos, serão submetidos a medidas e procedimentos específicos para sua idade e situação

As crianças e os jovens podem cometer comportamentos ilegais que são classificados como crimes ou contravenções penais, denominados atos infracionais, e, por essa razão, são tratados de maneira distinta dos adultos. De acordo com o artigo 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), apenas serão aplicadas às crianças as medidas protetivas previstas no artigo 101 do mesmo estatuto. Entretanto, para os adolescentes, além das medidas protetivas, podem ser adotadas medidas socioeducativas, conforme estabelece o artigo 112 do ECA. Cada criança e adolescente recebe um tratamento individualizado e especializado, mesmo quando envolvidos em condutas tipificadas pelo Direito Penal (NOVAES, 2024).

Dado que envolve crianças e adolescentes, a competência para análise e julgamento é distinta daquela aplicada a indivíduos maiores de idade. Enquanto no procedimento comum a competência recai sobre o Juízo Criminal, no caso de menores de idade, a competência é atribuída à Vara da Infância e Juventude (RABELLO, 2020).

Crianças e adolescentes são diferentes e, portanto, as medidas que se aplicam a cada um também serão distintas, pois as crianças serão responsáveis por medidas protetivas e os adolescentes também serão responsáveis por medidas socioeducativas que visam o desenvolvimento e crescimento integral do adolescente, conforme previsão do art. 105 do ECA.

O ECA oferece aos menores adolescentes garantias processuais como a presença de advogado, o direito de serem citados para que os adolescentes infratores, além de estarem amparados pela lei, seja pessoalmente ouvido pelas autoridades competentes, autoridades policiais, judiciais e ministeriais, conforme arts. 106 a 109, que tratam das garantias individuais (MELO *et al.*, 2024).

É crucial desmistificar a noção de que não há repercussões para indivíduos com idades entre 12 e 18 anos que cometem infrações. Na realidade, o que há é a aplicação de sanções estabelecidas pela legislação juvenil, as quais se distinguem do tratamento jurídico dispensado aos adultos, uma vez que têm um caráter educativo e estão fundamentadas no princípio da proteção integral, conforme estipulado no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ARRUDA, 2016).

Ressalta-se que os adolescentes em conflito com a lei são submetidos a medidas socioeducativas conforme estipulado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Essas medidas têm o objetivo de desencorajar a reincidência e aplicar uma sanção com caráter educativo, visando conscientizar o infrator sobre a legalidade e ilegalidade conforme determinado pela lei. Cabe ao Estado garantir medidas que possam facilitar a reintegração do adolescente em conflito com a lei à sociedade e buscar maneiras de reintegrá-lo à sua família (LEONTINO; PORTELLA, 2019).

As medidas socioeducativas são estabelecidas nos artigos 112 ao 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Elas incluem advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e, em casos mais graves, o internamento em centro socioeducativo. A aplicação dessas medidas leva em consideração as circunstâncias individuais, a gravidade do comportamento e a capacidade do adolescente de cumpri-las, sendo importante ressaltar que o trabalho forçado não é permitido, conforme disposto no artigo 112 do ECA (MEDEIROS, 2016).

O artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê as seguintes medidas que podem ser aplicadas ao adolescente após a verificação da prática de ato infracional:

Art. 112 do ECA. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, 1990).

A medida aplicada ao adolescente levará em consideração sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. Em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto será permitida a prestação de trabalho forçado. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individualizado e especializado, em local adequado às suas condições (RABELLO, 2020).

Assim sendo, é fundamental ressaltar que a aplicação de medidas socioeducativas requer a devida comprovação da autoria e materialidade do delito cometido pelo adolescente. Não é suficiente apenas a confissão do autor, sendo imprescindível a observância do devido processo legal e a apresentação de provas judiciais dos fatos, conforme estabelecido pela Súmula nº 342 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo artigo 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (NOVAES, 2024).

Se a infração for considerada de menor gravidade, comprovada a sua materialidade e autoria, o juiz poderá adotar medidas de repreensão, incluindo advertências verbais ao adolescente pelo ato cometido. Nos casos em que houver obrigação de reparar o dano, e dependendo das circunstâncias, o adolescente poderá restituir o bem, pagar pelo prejuízo ou indenizar de alguma forma a vítima pelos danos ou ações, desde que isso seja viável e seguro (SILVA; FARIAS, 2024).

A Lei nº 12.594/2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), contempla os objetivos da justiça restaurativa. Estes incluem a responsabilização dos autores dos atos infracionais, a reparação ou restauração dos danos causados às vítimas e a reintegração dos jovens à sociedade. Esses objetivos estão delineados no artigo 1º, § 2º, incisos I, II e III da referida lei.

A prestação de serviços à comunidade consiste na realização de atividades gratuitas, por um período que não excede seis meses, em instituições como escolas, hospitais ou outros locais de interesse público. Essas atividades são selecionadas levando em consideração as habilidades dos jovens, sem interferir ou prejudicar suas responsabilidades escolares ou profissionais. Outra medida é a liberdade assistida, na qual um orientador é designado para

oferecer apoio, atendimento e acompanhamento ao adolescente durante o período determinado pela autoridade competente, visando promover sua reintegração social (GALVÃO; FELLER, 2024).

O regime semiliberdade geralmente é adotado após o período de internação do adolescente. Consiste em uma transição na qual o jovem participa de atividades externas, como estudo ou trabalho durante o dia, e retorna à noite para uma unidade especializada. O objetivo é promover a reintegração do adolescente à família e à sociedade, sem prazos definidos (LEONTINO; PORTELLA, 2019).

Por fim, as medidas de internação são aplicadas nos casos de condutas ameaçadoras ou infrações violentas graves, especialmente quando há reincidência em infrações graves ou descumprimento injustificado de medidas previamente estabelecidas. Ao impor a internação, considera-se o fato de que o adolescente está em processo de desenvolvimento.

A duração da internação deve ser reavaliada no máximo a cada seis meses, e quando o período determinado de internação é atingido, o menor é liberado e colocado sob a supervisão do público, mediante autorização judicial, conforme o artigo 121 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Durante esse processo, são consideradas opções como a liberdade assistida ou o regime de semiliberdade, enquanto o Ministério Público é consultado (BRASIL, 1990, ART 121).

A internação de menores ocorrerá em locais específicos e exclusivos para essa finalidade, não em estabelecimentos prisionais, conforme estipulado pelo artigo 185 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Os adolescentes devem ser segregados considerando os critérios de idade, etnia e gravidade do comportamento, e atividades educacionais devem ser providenciadas durante o período de internação (BRASIL, 1990).

Em resumo, é crucial ressaltar que o propósito das medidas socioeducativas é promover a reeducação e reintegração social do adolescente que comete um ato infracional, visando evitar reincidências. Nesse contexto, a Lei nº 12.594 de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução dessas medidas destinadas aos adolescentes infratores. O SINASE compreende um conjunto de princípios, critérios e normas para aplicação das medidas socioeducativas, envolvendo a adesão dos sistemas estaduais, distrital e municipal, bem como o desenvolvimento de planos, políticas e programas destinados a melhor atender às necessidades dos adolescentes em conflito com a lei.

#### **4 DA RESPONSABILIZAÇÃO DA FAMÍLIA, SOCIEDADE E DO ESTADO ACERCA DA DELINQUÊNCIA JUVENIL**

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 consagra a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em assegurar uma gama de direitos fundamentais às crianças e adolescentes, incluindo vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito e liberdade. Esse dispositivo destaca a família como o ambiente primordial para a proteção e promoção desses direitos desde os primeiros momentos da vida (LEONTINO; PORTELLA, 2019).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa a legislação central que aborda os direitos e responsabilidades da família em relação às crianças e adolescentes no Brasil. Ele define princípios para fomentar um desenvolvimento saudável e prevenir comportamentos infracionais. Ademais, o ECA estabelece medidas de proteção e socioeducativas para casos em que a família não está cumprindo adequadamente seu papel. (MELO *et al.*, 2024).

Apesar da legislação em vigor prever a proteção integral de todas as crianças e adolescentes, essa normatização muitas vezes não é suficiente para evitar a ocorrência de violência por parte desses jovens. Isso ocorre porque, em algumas situações, as circunstâncias que levam à prática da infração passam despercebidas pela sociedade, resultando em uma intervenção estatal inadequada ou tardia, incapaz de prevenir a ocorrência de violência, seja ela sofrida ou praticada por menores de idade (MATOS *et al.*, 2023).

É frequente encontrar notícias sobre casos de maus-tratos, abusos e abandono, o que reflete a triste realidade brasileira, especialmente quando esses atos ocorrem no seio familiar. As vítimas de violência doméstica requerem uma intervenção estatal, sendo fundamental a atuação do Ministério Público, principalmente quando se trata de crianças e adolescentes, uma vez que a falta de cuidado e proteção por parte dos familiares demanda uma intervenção externa. Isso se torna ainda mais crucial devido às graves repercussões associadas a esses tipos de violência, que incluem tanto danos físicos quanto psicológicos, além do abuso sexual (GALVÃO; DE ALMEIDA FELLER, 2024).

A violência doméstica desperta indignação, não apenas pelo seu alcance quantitativo, isto é, não meramente pela incidência de casos, mas pelas manifestações cruéis que assume e, sobretudo, pela sua ocorrência no seio familiar. É perturbador que os perpetradores de violência contra crianças ou adolescentes sejam aqueles com quem mantêm laços íntimos, aqueles que os trouxeram ao mundo, em quem naturalmente depositam confiança, de quem

dependem integralmente e que, idealmente, deveriam amar e proteger. É chocante imaginar que tais figuras, em vez de zelar pelo bem-estar dos filhos, possam ser responsáveis por infligir qualquer forma de violência ou malevolência sobre eles (COSTA; VERONESE, 2006).

Nesse cenário é possível observar a negligência em relação aos direitos da criança e do adolescente, os quais devem ser protegidos tanto pela sociedade, família e Estado, conforme prevê a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A violência doméstica ocorre em todas as camadas sociais, embora seja mais frequentemente relatada em famílias de baixa renda. Essa disparidade está relacionada à visibilidade do problema, a qual é influenciada pela coleta de dados realizada em instituições públicas de saúde e educação, frequentadas majoritariamente por aqueles de classe média baixa (AMENDOLA, 2009).

Muitas vezes, as atividades ilícitas realizadas por jovens são encobertas, pois a sociedade tende a questionar menos sobre essas práticas na infância e adolescência, o que é muitas vezes resultado de preconceitos culturais e sociais. Isso ocorre especialmente entre aqueles que não compreendem a realidade dos envolvidos, pois a reação inicial diante das consequências dessas infrações é frequentemente centrada na proteção da vida e dos bens da vítima, através de medidas legais tomadas contra o infrator (VERONESE; COSTA, 2006).

Nessa perspectiva, é frequente observar uma resposta simplista e radical da sociedade diante de qualquer ato infracional, colocando a violência juvenil como o principal mal existente na sociedade. No entanto, enquanto é necessário que o Estado imponha sua autoridade para garantir a ordem social, é igualmente crucial adotar medidas preventivas contra a violência (COSTA; TERRA, 2010).

Dessa maneira, É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, De acordo com o Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990).

O artigo 129, e seus incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê as seguintes medidas que podem ser aplicadas aos pais ou responsável:

Art. 129 do ECA. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua

frequência e aproveitamento escolar; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência; VIII - perda da guarda; IX- destituição da tutela; X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar (BRASIL,1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê uma série de medidas que podem ser aplicadas pelo juiz às famílias que estão em situação de vulnerabilidade ou que, de alguma forma, estão falhando em seus deveres. Estas medidas são graduadas e progressivas, permitindo uma intervenção que pode variar desde ações mais leves, como encaminhamentos a programas de apoio, até medidas mais severas, como a perda da guarda ou a destituição do poder familiar. Essa abordagem escalonada busca equilibrar a necessidade de proteger a criança e ao adolescente com a possibilidade de recuperação e suporte à família (BRASIL, 1990).

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, de acordo com o artigo 98, II do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL,1990).

Em decorrência disso, é evidente que a marginalização de crianças e adolescentes é resultado da falta de ação no fornecimento de atendimento, cuidado e proteção especial, os quais não são apenas responsabilidades das famílias, da sociedade ou do Estado. É necessário questionar mais profundamente o que está sendo feito pelas instituições para prevenir a violência, tanto a praticada quanto a sofrida na infância e juventude, a qual muitas vezes está interligada a outros problemas sociais, como a pobreza e a exclusão social (WERNER, 1990).

Portanto, ao abordar a questão da delinquência juvenil, é essencial que antes de julgar o menor infrator, sejam analisadas as circunstâncias que o levaram a se envolver na marginalização. Isso pode estar relacionado à falta de cuidado e apoio familiar devido a dificuldades financeiras, ou à desestruturação dos laços familiares devido à violência doméstica.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa buscou investigar como o ordenamento jurídico brasileiro atribui responsabilidades à família na prevenção de atos infracionais, ressaltando a importância desse papel no contexto da delinquência juvenil. Inicialmente, discutiu-se a qualidade dos laços familiares e seu impacto no comportamento infrator de crianças e adolescentes, destacando a influência do ambiente familiar no desenvolvimento dos jovens. Em seguida, foi analisado as

políticas públicas e programas de intervenção existentes que visam prevenir a delinquência juvenil, com especial ênfase na contribuição e no envolvimento da família nesses programas.

Por fim, examinou-se como o ordenamento jurídico brasileiro prevê a responsabilidade da família na prevenção de atos infracionais, avaliando sua eficácia e identificando eventuais limitações. É evidente que, apesar dos esforços legislativos e das políticas públicas, ainda existem desafios significativos a serem superados para fortalecer o papel da família na prevenção da delinquência juvenil.

Conclui-se que uma abordagem integrada, que combine suporte familiar, políticas eficazes e intervenção adequada, é essencial para reduzir os atos infracionais e promover um desenvolvimento seguro para crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) destaca a responsabilidade dos pais ou responsáveis em prover educação, cuidado e supervisão adequados. Quando essas responsabilidades não são cumpridas, podem ser aplicadas medidas judiciais como a perda da guarda, tutela ou restrições de convivência.

Em situações em que as condições familiares ameaçam o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, o Estado tem o dever de intervir, oferecendo desde programas de assistência social e psicológica até intervenções mais severas, como o acolhimento institucional temporário.

Além disso, as conclusões sublinham a necessidade de políticas públicas que apoiem famílias em situação de vulnerabilidade. Tais políticas podem incluir programas de fortalecimento de vínculos familiares, apoio psicológico, educação parental e assistência social. Para adolescentes em conflito com a lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê medidas socioeducativas com o objetivo de reintegrá-los à sociedade de forma construtiva, considerando o contexto familiar e buscando o apoio e a inclusão da família no processo de reabilitação.

Para pesquisas posteriores, sugere-se a investigação de alguns aspectos complementares que podem aprofundar o entendimento sobre a prevenção de atos infracionais e o papel da família. Primeiramente, realizar estudos comparativos entre diferentes regiões do Brasil ou entre o Brasil e outros países pode ser útil para analisar como diferentes contextos socioeconômicos e culturais influenciam a eficácia das políticas de prevenção e o papel da família.

Além disso, é importante avaliar a eficácia específica das diversas políticas públicas e programas de intervenção, identificando quais estratégias são mais exitosas na prevenção de atos infracionais e quais podem necessitar de ajustes ou melhorias. Por fim, realizar uma análise crítica das leis vigentes relacionadas à responsabilidade familiar na prevenção de atos

infracionais e propor possíveis reformas ou novas legislações que possam aprimorar a eficácia dessas normas é fundamental. Essas sugestões podem contribuir significativamente para o avanço do conhecimento na área e para a criação de estratégias mais eficazes e contextualizadas para a prevenção de atos infracionais entre crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, R. C. F. **Caracterização das Famílias de Autores de Atos Infracionais da Febem/SP. Relatório Preliminar**. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública/USP, 1997.

AMENDOLA, M. F. **Crianças no Labirinto das Acusações: falsas alegações de abuso sexual**. Curitiba: JURUÁ, 2009.

ARRUDA, S. N. **Em torno da delinquência juvenil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 50, fev 2008. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4397&revista...](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4397&revista...)>. Acesso em: 25 de agosto de 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2024.

CARIVALI, Gabriela Oliveira Batista; DE AZEVEDO, Flávia Regina Porto. **Alienação parental: a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 5, p. 1503-1516, 2024.

COSTA, M. M. M.; TERRA, R. M. R. B. **A dignificação humana enquanto princípio basilar do Estado Democrático de Direito: concretização e fundamentação em contraponto à pobreza, exclusão social e à delinquência juvenil**. In: PES, João Hélio Ferreira (Coord.). *Direitos Humanos: criança e adolescente*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 259-279.

DA SILVA, Jenifer Stefani; DOS REIS FARIAS, Priscila Duarte. **Punição e justiça infantojuvenil: o encarceramento da juventude preta e periférica no Rio de Janeiro**. *Periferia*, v. 16, n. 1, p. e78229-e78229, 2024.

GALVÃO, Patrícia Barbosa; DE ALMEIDA FELLER, Thiago. **Análise da eficácia da aplicação das medidas socioeducativas a criança e adolescente em conflito com a lei**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 5, p. 2512-2520, 2024.

LEONTINO, M. M. F.; PORTELLA, V. M. S. **Políticas públicas de inserção de menores infratores**. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, [S.l.], v. 23, n. 46, p. 175-189, nov. 2019.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk et al. **Transformações das Relações Familiares e a Proteção da Pessoa: Vulnerabilidades, questões de gênero, tecnologias e solidariedade**. Editora Foco, 2023.

MEDEIROS, A. **O procedimento do ato infracional**. JUS, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52962/o-procedimento-do-ato-infracional>>. Acesso em: 06 mai. 2024.

MELO, Amanda Florêncio et al. **Direito das famílias: por juristas brasileiras**. Editora Foco, 2024.

NOVAES, Rafael Rocha. **Medidas socioeducativas**. Revista Pesquisando Direito, v. 1, n. 2, p. 142-154, 2024.

OLIVEIRA, I. de L. M. **Avaliação de Políticas Públicas de Recuperação de Aprendizagem em Alfabetização na visão de quem as implementa**. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2012.

RABELLO, F. **O que é um ato infracional e quais as suas consequências?** 2020. Disponível em: <<https://fabiorabelloadv.jusbrasil.com.br/artigos/1139127174/o-queum-ato-infracionalequais-as-su...>>. Acesso em: 07 mai. 2024.

SCHREIBER, E. **Os direitos fundamentais da criança na violência intrafamiliar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

VERONESE, J. R. P.; COSTA, M. M. M. da. **Violência doméstica: quando vítima é criança ou adolescente - uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB, 2006.

WERNER, D. **Para as origens do crime urbano: estudos internacionais sobre as causas sociais do crime e suas implicações num caso brasileiro de menores carentes**. Relatório de pesquisa para CNPq não-publicado, Departamento de Ciências Sociais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1990.

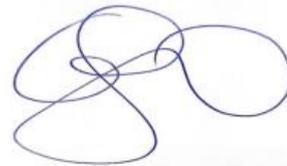
Anexo (s)

**Anexo A** – Parecer de tradução para língua inglesa

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA  
INGLESA**

Eu, Gheovana Victória Santana Oliveira, professora com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa/Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri - URCA, realizei a tradução do resumo do trabalho **UMA ANÁLISE JURÍDICA DO COMPORTAMENTO INFRATOR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A PERSPECTIVA DA INFLUÊNCIA DAS RELAÇÕES FAMILIARES** do José Ewerthon Fernandes Dantas e orientadora Joseane de Queiroz Vieira. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 17/06/2024



---

Assinatura do professor

**PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA  
ABNT**

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **“UMA ANÁLISE JURÍDICA DO COMPORTAMENTO INFRATOR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A PERSPECTIVA DA INFLUÊNCIA DAS RELACÕES FAMILIARES”**, de autoria de José Ewerthon Fernandes Dantas, sob orientação do (a) Prof. Ma. Joseane de Queiroz Vieira. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

Juazeiro do Norte, 19/06/2024



Documento assinado digitalmente  
ALINE RODRIGUES FERREIRA  
Data: 19/06/2024 22:41:16-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

ALINE RODRIGUES FERREIRA